



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720348/2012-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.147 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria COFINS
Recorrente SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2008

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA.

o legislador não estabeleceu expressamente ocorrência de juros sobre multa, portanto, pela carência de base legal, então, entende-se pelo não cabimento da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.”

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício na fase de liquidação do presente julgado. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern que votou no sentido de negar provimento na íntegra. Sustentou pela recorrente o Dr. Sérgio Lindoso Baumann, OAB/DF n° 17.441.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida de Recurso Voluntário interposto pela empresa Singulare Pré-Moldados em Concreto Ltda. contra a decisão que manteve parcialmente o crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração de contribuição para a COFINS e o PIS relativo ao período de apuração de 01.01.2008 a 31.12.2008.

Imputa-se a Contribuinte acusação de tomar crédito superior ao valor das aquisições de insumos, por essa razão foi aplicado à multa de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), reduzido pelo julgador de piso para 150% (cento e cinquenta por cento).

Em síntese a fiscalização acusa o contribuinte, embora esse reconheça em sua contabilidade a distinção dos regimes não cumulativo e cumulativo sobre as receitas, contabilizando em contas distintas das vendas de produtos e aquelas decorrentes de subempreitadas de serviços da construção civil.

No entanto, teria apresentado “Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON”, período de janeiro a dezembro de 2008, enquadrando toda receita apenas no regime não-cumulativo, em desacordo com a própria contabilidade a legislação pertinente, incluindo nas fichas 06^A e 16^A, bases de créditos de insumos muito superiores às registradas nos livros diário em conta de Ativo, título “PIS a RECUPERAR” (1.1.06.01.004 e COFINS a RECUPERAR” (1.1.06.01.004), registrando o crédito integral das contribuições sobre cada nota fiscal de aquisição de bens ou serviços como insumos, isso deixou de aplicar a proporcionalidade”.

Impugnando os fundamentos do lançamento, alegou nulidade decorrente da lavratura do auto de infração não ter acontecido no estabelecimento, e, por ter sido incluído à base de cálculo os valores intrinsecamente contidos nos documentos fiscais relativos ao ICMS e o ISS. Pediu, ainda, ao tempo de interposição da impugnação o sobrestamento do feito até decisão do STF em obediência do art. 62-A do Regulamento do CARF. Solicitou diligência e justificando o motivo pelo qual deveria ser atendido.

No mérito sustentou a existência dos créditos tomados e devidamente lançados no DACON mediante a farta documentação colecionada nos autos, concluiu apelando pelo princípio da verdade material.

Os documentos em sua maioria foram acostados junto com a impugnação.

A tese de defesa é de que a receita proveniente da venda de mercadoria estaria sujeita à incidência da contribuição para o PIS e a COFINS no regime não cumulativo, e, outra parte, prestação de serviço no cumulativo. Daí fazia jus a tomar crédito no montante de R\$ 39.511.573,33 (trinta e nove milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

Alegou que a fiscalização ao aferir o crédito adotou critério de proporcionalidade tomando como razão os insumos adquiridos e o montante das vendas de mercadorias, o que segundo o seu entendimento fere a norma do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, assegura a tomada integral dos insumos.

Sustentou, ainda, o princípio isonomia tributária, contributiva, e, aplicação da multa a gravada de 225% pela tomada e lançamento no DACON da totalidade de crédito, diz, também, que a exigência de juros mora sobre a multa é ilegal.

Decidido a impugnação, rejeitou-se os argumentos contidos na peça impugnatória, com exceção a multa agravada de 225%, que foi acolhido em parte para reduzi-la para 150%, visto que a norma do art. 41 da Lei nº 9.430/96 prevê multa em dobro, conforme se vê das ementas do acórdão aqui transcritas:

Ementa: JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As hipóteses de sobrestamento do julgamento veiculadas no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, relativas a matéria sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam ao julgamento administrativo de primeira instância por falta de previsão no seu diploma de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

A lavratura do Auto de Infração em local diverso daquele em que o sujeito passivo exerce suas atividades é compatível com o ordenamento jurídico.

O local da verificação da infração não significa o local em que foi praticada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008
APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

APURAÇÃO A MENOR.

Correta a glosa de créditos da cumulatividade diante da inexistência de comprovação da sua materialidade documental e contábil. A insuficiente apuração e recolhimento da contribuição daí decorrentes justificam a constituição de ofício do crédito tributário.

APURAÇÃO CUMULATIVA. FALTA DE DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO.

Correta a constituição de ofício da contribuição apurada de forma cumulativa cuja apuração, declaração e recolhimento não foram feitas pelo sujeito passivo.

APURAÇÃO MISTA. RECEITAS. SEGREGAÇÃO PERCENTUAL.

Nos casos em que o sujeito passivo, por força da natureza de suas receitas, estiver submetido à apuração da contribuição pelos regimes cumulativo e não cumulativo, os créditos deverão ser segregados obedecendo à relação percentual existente entre os tipos de receita.

RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN.

Incabível a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, por falta de previsão legal.

DECLARAÇÃO INEXATA. REITERAÇÃO. FRAUDE.

Caracterizadas a sonegação e a fraude pela prática reiterada de informação, na DCTF, de valores muito aquém daqueles efetivamente devidos, é aplicável a multa qualificada por evidente intuito de fraude.

MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. PRAZO PARA ENTREGA.

DESRESPEITO. NÃO CARACTERIZADO.

Afasta-se o agravamento da multa de ofício em cinquenta por cento quando as circunstâncias em que se desenvolveu a auditoria fiscal não permitem caracterizar o descumprimento de prazo para entrega de arquivos eletrônicos por parte do sujeito passivo.

Inconformado com a decisão da Instância inferior recorre a esse Conselho com intuito de ver modificado a decisão que lhe foi desfavorável, insistindo no afastamento da multa qualificada em razão da inexistência de requisitos que pudessem justificá-la, reprise todos os demais argumentos sustentados na fase inicial, pedem diligência para apurar os fatos controvertidos em relação ao direito de tomar o crédito total.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Retor.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A controvérsia trazida a exame em juízo ad quem se refere à tomada de crédito integral sobre os insumos adquiridos, ausência de apresentação de DCTF no período janeiro a junho de 2008, multa de ofício agravada em 150% e juros de mora incidente sobre multa de ofício.

Cabe examinar preliminar argüida de nulidade de ausência de requisitos formais obrigatórios na lavratura do auto de infração.

Essa matéria encontra pacificada no CARF por meio da Súmula nº 06, que afasta nulidade decorrente da confecção do lançamento fora do estabelecimento do contribuinte, estando o Julgador submisso a Súmula, e, cabe aplicá-la na íntegra. Assim, deixa-se de acolher a preliminar de nulidade.

Passa apreciar a matéria controvertida.

Inclusão de ICMS e ISSQN incluído no preço cobrado à base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Quando da propositura do Recurso Voluntário ainda encontrava em vigência a determinação do sobrestamento das matérias submetidas à repercussão geral perante os tribunais superiores, o que não há mais, em sendo assim, cabe enfrentar a discussão.

Como é de sabença geral reputam-se incidentes sobre as vendas os impostos que guardam proporcionalmente com o preço da venda ou dos serviços, mesmo que o respectivo montante integra a base de cálculo, o destaque consignado nos documentos fiscais relativamente ao ICMS e ao ISSQN são de efeitos meramente de controle, desnudados de conteúdo jurídico de influir no preço da mercadoria e dos serviços prestados.

Esse tema foi recentemente enfrentado por essa Turma no julgamento do processo de nº 10930.000387/2007-31, que resultou no Acórdão nº 3403-003.003, o qual transcreve parte do voto como fundamento de decidir:

“No que concerne à inclusão do ICMS na base de cálculo, deflui dos autos que a fiscalização, em obediência à decisão judicial, apurou a contribuição apenas com base no faturamento, que inclui o ICMS devido pelo contribuinte.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS está calcada em entendimento sedimentado desde tempos imemoriais na seara tributária. Tal entendimento tem respaldo legal no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e na Instrução Normativa nº 51, de 03/11/1978, que a regulamentou.

O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, estabelece o seguinte:

"Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. (...)"
(Fonte da transcrição:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm)

Já o item 4 da IN SRF nº 51/78, estabelece o seguinte:

4. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta da vendas e serviços, diminuídas (a) das vendas canceladas, (b) dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente e (c) dos impostos incidentes sobre as vendas.

4.3 - Para os efeitos desta Instrução Normativa reputam-se incidentes sobre as vendas os impostos que guardam proporcionalmente (sic) com o preço da venda ou dos serviços, mesmo que o respectivo montante integra (sic) a base de cálculo, tais como o imposto de circulação de mercadorias, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, o imposto de exportação, o imposto único sobre energia elétrica, o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes etc.

4.3.1 - Incluem-se também neste item:

- a) taxas que guardam proporcionalidade com o preço de venda;
- b) a parcela de contribuição para o Programa de Integração Social calculada sobre o faturamento;
- c) a quota de contribuição, ou retenção cambial, devida na exportação.

(Fonte da transcrição:
<http://sijut.fazenda.gov.br/net/html/sijut/Pesquisa.htm>)

Portanto, à luz do direito posto, a apuração efetuada pela fiscalização não merece nenhum reparo por parte deste colegiado.

O contribuinte invoca o seu favor o acórdão do STF proferido no RE 240.785-2. Entretanto, o recurso extraordinário ainda não foi definitivamente julgado, não se enquadrando nas disposições do Decreto n° 2.346/97.

No que diz respeito às alegações relativas à violação da constituição, os argumentos não podem ser analisados pelos órgãos administrativos de julgamento, pois o art. 26-A do Decreto n° 70.235/72 proíbe este colegiado de negar vigência a texto legal com hierarquia superior a Decreto, em razão de argüição de inconstitucionalidade.

“Acrescente-se que a Súmula CARF n° 2 estabelece que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.”

Passo ao exame da matéria de fundo.

A discussão se refere ao fato da recorrente deixar de apurar as contribuições devidas para o PIS e a COFINS sobre as receitas provenientes das vendas de mercadorias por ela produzidas sujeitas ao regime não cumulativo e aquelas decorrentes de serviços prestados de construção civil, cuja incidência está submetida ao regime cumulativo. Além disso, teria o contribuinte deixado de prestar informações em DCTF quanto ao período de janeiro a julho de 2008, outro motivo a justificar o lançamento de ofício.

Extai-se da impugnação e das razões recursais o pleno conhecimento da Interessada de que estava submetida ao duplo regime, não cumulativo e o cumulativo. A fiscalização diligenciou no sentido de cuidadosamente apurar o crédito exato que a contribuinte fazia jus tomar, para tanto, ao longo do procedimento fiscal, diante das verificações intimava a

Recorrente em prestar informações e justificativas, concedeu dilação de prazo para que fossem atendidas as solicitações como se vê dos diversos “Termos de Constatação”

A recorrente sempre procurou atender a contento as intimações, isso é verdade, em alguns casos os arquivos apresentaram problemas de validação, fato que pode ser suprido por outros meios de comprovação.

Sustenta a recorrente de que faz jus a tomar crédito de valor bem superior ao encontrado pela fiscalização. Com esse objetivo cuidou de acostar com a sua defesa muitas notas fiscais, apelou para que em obediência ao princípio da verdade material fosse acolhida e sugeriu até diligência com o objetivo de provar a existência do crédito pleiteado.

Entretanto, não é o fato de trazer inúmeras notas fiscais à colação seria capaz de justificar diligência pleiteada, tenho que ao sopesar as inúmeras intimações e solicitações de explicações pelo fisco, e, a resposta do contribuinte, que a cada solicitação fazia juntada de novas notas fiscais e de cópia do livro diário e razão contábil, não justificada.

Faltou resposta objetiva de que a titude de apurar o crédito desconsiderando a proporcionalidade entre receita total e os insumos empregados na fabricação dos bens vendidos e os utilizados na prestação de serviços deram por certa razão.

Ao ler a defesa e as razões recursais, conclui-se, que o entendimento da contribuinte é de que poderia tomar o crédito de PIS e COFINS na íntegra, independentemente, da regra estabelecida nos § 7º e 8º do art. 3º da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003:

“7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal”.

A questão é jurídica, fixado pela legislação o modo pelo qual deve apurar o crédito e deixado de ser observado, e, constatado a tomada de crédito maior sobre as aquisições de insumos decorrente de critério equivocado, impõe o lançamento de ofício.

Em momento algum a recorrente impugna o resultado demonstrado em planilha pela fiscalização, se restringe a afirmar que os documentos colecionados nos autos são suficientes para demonstrar a existência do crédito. Fica insensível a obrigação de apurar o crédito sobre os insumos considerando as receitas de vendas de mercadorias sujeita à incidência no regime não cumulativo e prestação de serviço de construção civil submetida ao regime cumulativo.

A regra de apuração do crédito tem como relação direta os custos, despesas e encargos vinculados a cada receita. Os serviços de empreitada e subempreitadas de serviços prestado na construção civil devem sofrer à incidência de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS direta sobre as receitas oriundas da prestação desses serviços, essa é a regra do regime cumulativo.

O fato de a recorrente ter computado no cálculo da determinação do crédito que toda a receita obtida no período de apuração seria tão-só oriunda da vendas de mercadorias, e, assim, procedendo, o cálculo causou distorção, conseqüentemente, prejuízo a arrecadação de tributo.

Não há reparo a fazer em relação decisão recorrida que manteve o crédito tributário constituído por meio de lançamento, devendo ser mantido intacto.

Em relação à multa de ofício de 150%.

Os elementos considerados para aplicação da multa agravada foram ausência de apresentação da DCTF do período de apuração de janeiro a junho de 2008, o cálculo do crédito sem segregar as receitas de vendas de mercadorias daquelas oriundas da prestação de serviços e inclusão no DACON de valor superior ao contabilizado.

A meu ver, a falta de apresentação de DCTF não pode servir de fundamento para agravar a multa de ofício, cuida-se de obrigação acessória cuja sanção está estabelecida em legislação própria. A ausência abre caminho para constituição do crédito tributário e aplicação da multa prevista, no caso 75%, constatado que o contribuinte deixou o montante devido as Autoridade Fazendária.

Assim, também não vislumbro, diante do convencimento de que o critério de apuração adotado pelo contribuinte decorria de entendimento subjetivo de que poderia tomar crédito integral das aquisições de insumos sem segregar na mesma proporcionalidade o custo com o tipo de receita realizada por esse motivo existia dolo em sua conduta.

Pesa o fato de lançar no DACON valor superior aos créditos contabilizados, ai, a juntada de documento fiscal desacompanhada de explicação e demonstração gráfica capaz de apontar a causa da divergência entre a contabilidade e as informações lançadas na declaração, é inclinado a manter a multa agravada, visto que, não se vislumbra outra possibilidade do que a vontade de enganar o fisco, que se revela o bastante para manter a multa agravada de 150%.

Em relação alegação de exigência de juros de mora sobre multa de ofício constitui ilegalidade, no mesmo acórdão antes mencionado, essa matéria foi objeto de apreciação, cuja fundamentação também adoto como fundamento de decidir, e, transcrevo parte do voto:

“No que tange à ilegalidade dos juros de mora com base na taxa Selic, a questão está pacificada no sentido da licitude da exigência, a teor do enunciado nº 4 da Súmula de Jurisprudência do CARF.

Nesse passo, estando a multa os juros de mora previstos nos dispositivos legais que deram lastro à autuação, só cabe à autoridade administrativa e aos órgãos administrativos de julgamento verificarem a presença dos pressupostos de fato que rendem ensejo à sua incidência.

O contribuinte se insurge contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, alegando, em síntese, que ela somente poderia incidir sobre o valor do principal.

Essa questão já foi enfrentada por este colegiado em inúmeros julgados, entre os quais o Acórdão 3403-002.367, de 24 de julho de 2013, relatado pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan, a quem peço licença para adotar seus fundamentos, in verbis:

“(…)

O assunto seria aparentemente resolvido pela Súmula nº 4 do CARF:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1o de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais” (grifo nosso)

Contudo, resta a dúvida se a expressão “débitos tributários” abarca as penalidades, ou apenas os tributos. Verificando os acórdãos que serviram de fundamento à edição da Súmula, não se responde a questão, pois tais julgados se concentram na possibilidade de utilização da Taxa SELIC.

Segue-se então, para o art. 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.” (grifo nosso)

As multas são inequivocamente penalidades. Assim, restaria ilógica a leitura de que a expressão créditos ao início do caput abarca as penalidades. Tal exegese equivaleria a sustentar que: “os tributos e multas cabíveis não integralmente pagos no

vencimento serão acrescidos de juros, sem prejuízos da aplicação das multas cabíveis”.

A Lei nº 9.430/1996, por sua vez, dispõe, em seu art. 61, que:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Novamente ilógico interpretar que a expressão “débitos” ao início do caput abarca as multas de ofício. Se abarcasse, sobre elas deveria incidir a multa de mora, conforme o final do comando do caput.

Mais recentemente tratou-se do tema nos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002:

“Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.” (grifo nosso)

Veja-se que ainda não se aclara a questão, pois se trata da aplicação de juros sobre os “débitos” referidos no art. 29, e a expressão designada para a apuração posterior a 1997 é “créditos”. Bem parece que o legislador confundiu os termos, e quis empregar débito por crédito (e vice-versa), mas tal raciocínio, ancorado em uma entre duas leituras possíveis do dispositivo, revela-se insuficiente para impor o ônus ao contribuinte.

Não se tem dúvidas que o valor das multas também deveria ser atualizado, sob pena de a penalidade tornar-se pouco efetiva ou até inócua ao fim do processo. Mas o legislador não estabeleceu expressamente isso. Pela carência de base legal, então, entende-se pelo não cabimento da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, na linha que já vem sendo adotada por esta Turma.”

Em sendo assim, mantenho-me na mesma linha adotada por essa Turma, e afasto aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo, para efeitos de execução do presente acórdão pela unidade local, que não incidem juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

É como voto.

Domingos de Sá Filho